

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

OS DIREITOS HUMANOS A LUZ DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

ORIENTANDA – LAURA CRISTINA DIAS COSTA
ORIENTADORA – PROFESSORA DR^a MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA

2022

LAURA CRISTINA DIAS COSTA

OS DIREITOS HUMANOS A LUZ DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professora Orientadora Doutora –
Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA

2022

LAURA CRISTINA DIAS COSTA

**OS DIREITOS HUMANOS A LUZ DO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 14 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROFESSORA DR^a MARINA ZAVA DE FARIA

Nota

Examinador Convidado: PROFESSOR ME MARCELO BAREATO

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I- DA HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
CAPÍTULO II- DOS COMPLEXOS PRISONAIS NO BRASIL.....	14
2.1 A DIGNIDADE HUMANA RELACIONADA COM AS GARANTIAS PENAS E PROCESSUAIS PENAS A LUZ DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.....	15
CAPÍTULO III- A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	17
3.1 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS, PREVISTOS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	19
3.2 ANÁLISE DA OEA E DO PACTO SE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	22
CONCLUSÕES.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

RESUMO

A presente monografia versa sobre a efetividade dos Direitos Humanos que deveriam ser aplicados no cotidiano de todos os seres humanos, incluindo aqueles que se encontram privados de liberdade por estarem cumprindo pena ou por estarem encarcerados provisoriamente em alguma unidade prisional. Tal trabalho busca esclarecer os direitos humanos, com base no pensamento foucaultiano através das obras de Michael Foucault. O primeiro capítulo, trabalha a história dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo, visa apresentar a situação do sistema carcerário brasileiro e analisar a dignidade humana relacionada com as garantias penais e processuais penais. Por fim, o terceiro capítulo trabalha a inobservância dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, analisa os direitos humanos e analisa a OEA e o Pacto de São José da Costa Rica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Garantias. Unidades prisionais. Violação dos direitos. Sistema carcerário.

INTRODUÇÃO

Através da presente monografia analisar-se-á a relação entre Direitos Humanos e a aplicabilidade destes, para com os apenados do sistema carcerário brasileiro atual, visto que grande parte da população brasileira julga que a massa carcerária não deve ter suas garantias constitucionais fundamentais preservadas, uma vez que fazem parte de um grupo de violadores da lei.

A Constituição Federal vigente (CF de 1988) , dispõe em seu artigo 5º sobre os direitos e garantias fundamentais e em seu parágrafo III afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Entretanto, nota-se que o atual sistema carcerário possui celas superlotadas, sem higiene que os presos são submetidos a maus tratos, tortura e uma série de violações físicas e morais.

Trabalhar-se-á os direitos humanos atualmente dispostos em nossa legislação brasileira e sua (in)eficácia, visto que, as pessoas privadas de liberdade não tem segurança pessoal garantida, são submetidos a tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradáveis por “colegas” de cela e também por agentes penitenciários, policiais, delegados e outros representantes do Estado dentro das unidades prisionais.

Portanto, analisar-se-á além das garantias previstas na Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e sua (in)aplicabilidade no sistema carcerário brasileiro , entre outras declarações e convenções vigentes. Logo, explorar-se-á o grupo alvo do encarceramento em massa (que é predominantemente composto por jovens de pele escura e moradores de periferias), as condições deploráveis e repulsivas em que os apenados são submetidos, a superlotação das celas, a alimentação precária dos tutelados do Estado, o tratamento que os reclusos recebem dos policiais, delegados, agentes penitenciários e toda e qualquer pessoa que teoricamente esteja em um patamar elevado por não possuir antecedentes criminais e vários outros tipos de violações que os detentos do Brasil sofrem durante o cumprimento da pena imposta por sua(s) delinquência(s).

Além dos fatores de violência que os encarcerados sofrem, analisar-se-á a desigualdade no tratamento dos presos. O artigo 7º da declaração universal dos direitos humanos dispõe sobre a igualdade de todos perante a lei, sem nenhuma

distinção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Na teoria é coerente e satisfatório, porém, na prática não é o que acontece, dado que pessoas conhecidas na mídia tem o tratamento melhor quando são presas, familiares dessas pessoas conhecidas também são melhores tratadas, pessoas com condições financeiras mais elevadas também possuem mais regalias que os encarcerados mais pobres, até porque de uma forma ou de outra, acabam “comprando” um tratamento menos desumano.

Deve ser analisado com cautela o artigo 29 da declaração dos direitos humanos:

1.Todos os seres humanos têm deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade é possível.

2.No exercício dos seus direitos e liberdades, todos os seres humanos estarão sujeitos apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar duma sociedade democrática.

3.Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.(Organização das Nações Unidas,1948)

Porém, a violação de algum dos dispositivos acima citados não anula todos os outros ou algum outro direito ou dever. Portanto, apesar de ter violado alguma lei, o apenado deve ter sua integridade física e moral mantida.

Para que seja possível desenvolver bem o estudo aqui proposto, trabalhar-se-á os antecedentes históricos dos direitos humanos e dos complexos prisionais, além de abordar o conceito de dignidade humana e relacioná-lo as garantias penais e processuais penais através do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (LEP).

Ao longo dos capítulos apontar-se-á os dados mais recentes e reais do sistema carcerário brasileiro, identificando os grupos mais propícios para prática de crimes, os motivos que mais causam violações penais e consequentemente o aprisionamento para cumprimento da pena. Analisar-se-á no primeiro capítulo a historicidade dos Direitos Humanos a partir do século XX e o princípio da dignidade da pessoa humana que visa garantir as necessidades vitais e individuais de uma pessoa. No segundo capítulo ver-se-á sobre os complexos prisionais no Brasil segundo os dados da INFOPEN e no terceiro e último capítulo analisar-se-á a inobservância dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro.

A solução para que a perspectiva da população sobre os direitos humanos e a relação dessas garantias fundamentais com os apenados do sistema carcerário mude é justamente o estudo de todo o histórico dos direitos humanos e garantias fundamentais para que os dados reais e o real funcionamento do sistema carcerário atual seja verdadeiramente conhecido e interpretado.

Portanto, a relevância do tema a importância para que se tenha a mudança do tratamento primeiro da sociedade para com os presos e seus direitos e consequentemente para que sejam criados projetos e leis para que a atuação do sistema penitenciário seja mais eficaz e diminua a criminalidade que atualmente é tão recorrente e vem lotando celas para que os presos fiquem mais habilitados à praticarem mais violações de leis.

CAPÍTULO I – DA HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para que seja possível compreender o objetivo da presente monografia trabalhar-se-á neste primeiro capítulo o relato cronológico de acontecimentos a partir do século XX, que criaram o que hoje é nomeado como Direitos Humanos e posteriormente trabalhar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamental para o tema em questão.

Portanto, durante os capítulos desta monografia analisar-se-á a existência ou inexistência da aplicabilidade dos Direitos Humanos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro e sua utilidade ou inutilidade.

A presente monografia, se valerá dos ideais da escola positivista que foi consolidada no século XIX e desenvolvida através das teorias de Cesare Lombroso, médico italiano que passou a observar práticas delitivas a partir de sua definição de objeto privilegiado de análise: o autor do delito. Lombroso, juntamente com os demais representantes da Escola Positivista, consolidaram seus estudos com base no cientificismo através da identificação de sinais que identificavam os delinquentes por meio de experimentos.

Portanto, notar-se-á que a junção de diversos estudos, pesquisas, ciências, profissionais, pensamentos e outros elementos, resultou no avanço do desenvolvimento do mundo, no aspecto social. Porém, vê-se que o avanço social,

infelizmente, não é tão adesos em determinadas regiões ou grupos sociais, devido a desigualdade social que engloba principalmente a etnia, economia e a escolaridade.

Por isso, grande parte da população carcerária brasileira não tem seus direitos e garantias fundamentais reservados, já que a grande maioria dos detentos são menos favorecidos no âmbito econômico/social e não são vistos perante à maioria da sociedade e das autoridades estatais e governamentais, como cidadãos, e que assim como qualquer outro indivíduo deve ter sua integridade física, moral e psíquica garantidas, ainda mais quando estão sob tutelado Estado, enquanto cumprem suas penas por terem infringido alguma lei. Sendo que o descumprimento de alguma norma por algum cidadão, não anula os Direitos que á ele estão dispostos, assim como está descrito no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, on-line).

Portanto, com o intuito de colaborar com parte do desenvolvimento social, a presente pesquisa valer-se-á da corrente positivista com o objetivo de incentivar a defesa social. Pois, de acordo com Baratta (2002, p.43), o objetivo da Escola Positivista é o estudo dos acontecimentos delituosos, a fim de neutralizá-los, para o incentivo da preservação da paz social.

A Dra. Em História e ciência, Bartira de Almeida Miranda Santos, apresenta o conceito de defesa social na Escola Positivista e sua distinção com a definição na Escola Clássica em seu artigo, A Defesa Social, as Escolas Penais e as relações de poder no sistema punitivo:

A defesa social, na escola positiva, pode ser entendida como a proteção da sociedade contra os criminosos mediante uma repressão vigorosa dos indivíduos taxados de perigosos. É interessante notar a diferença que parece sutil, mas que implica em profundas mudanças no sistema do direito penal. Enquanto o direito penal da escola clássica visava a punição do crime (direito penal do fato), a escola positiva queria a repressão e punição do criminoso (direito penal do autor), visto como a causa do delito. Enquanto a primeira se preocupava em limitar o poder punitivo, a segunda visava a consolidação do direito de punir, mitigando o direito penal como conjunto de regras em nome de uma necessária defesa social, que, para ser eficaz, não poderia ter limites fixados em lei. Assim, ao invés de servir de limite ao poder de punir, as teorias da Escola Positiva, justificam a expansão do sistema punitivo, a visando a defesa social. (Santos, s.d, p.5)

O relato cronológico que dar-se-á a partir do presente momento, tem como objetivo propor a análise do conjunto de acontecimentos que criaram os Direitos Humanos. Trabalhar-se-á a partir do ano de 1914, século XX, quando houve a abertura da primeira guerra mundial.

Até o dia do assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando e de sua esposa Sophie Chotek, provocado por um nacionalista da Bósnia durante uma visita

oficial à capital de Sarajevo, não havia guerra estabelecida. Martin Gilbert, esteve no local onde houve a abertura dos acontecimentos da primeira guerra mundial e relata:

Quinze anos depois da minha visita ao local onde foi assassinado o arquiduque Franz Ferdinand, em Saraievo, onde se pode dizer que a Primeira Guerra Mundial teve início, dirigi-me a uma clareira no bosque, perto de Rethondes, na França, para ver uma réplica do vagão de trem no qual os alemães assinaram o armistício em novembro de 1918. (GILBERT, 2017, p.198)

Segundo Gilbert (2017,p. 47) :

O assassinato de Franz Ferdinand, herdeiro dos Habsburgos, aconteceu no aniversário da derrota dos sérvios pelos turcos na Batalha do Kosovo, em 1389, uma humilhante lembrança coletiva para todos os sérvios. Houve falta de tato na decisão de realizar uma visita de Estado a Saraievo em 28 de junho de 1914, dia de solenes memórias e também o dia nacional da Sérvia. Entre os que assistiam ao desfile do arquiduque e de sua mulher ao longo da cidade, rumo à residência do governador, estava um bósnio sérvio de 19 anos de idade, GavriloPrincip, que carregava uma pistola. Era um dos seis jovens conspiradores presentes nas ruas naquele dia que sonhavam com o momento em que a Bósnia seria libertada do jugo austríaco e faria parte integrante da Sérvia.

Em resumo, Franz Ferdinand estava na capital onde o mataram para inspecionar as forças armadas imperiais na Bósnia e Herzegovina anexada pela Áustria-Hungria em 1908 e sua visita enfureceu os nacionalistas sérvios, que tramaram contra a vida do arquiduque. Portanto, com as potências européias em plena tensão, o assassinato motivou o início da primeira guerra mundial. Após o atentado, surgiram vários eventos, que desencadearam a primeira guerra mundial.

Após diversas batalhas, mortes, massacres, bombardeios, destruição e outros diversos danos, em 1918 houveram diversos acordos que precederam o fim da primeira guerra mundial. Porém, o armistício (acordo formal) final se deu entre Alemanha e seus aliados.

Sobre o fim da primeira guerra, Gilbert (2017, p.659) diz que:

No dia do armistício, 11 de novembro de 1918, a Áustria perdeu um império e a Alemanha, um imperador. “Aqui, o militarismo e a burocracia foram totalmente abolidos”, escreveu Albert Einstein nesse dia, de Berlim, num cartão-postal para sua mãe.

Até então não haviam organizações que fossem destinadas à preservação da paz e à resolução dos conflitos. Porém, em 1920 foi estabelecida a Liga das Nações Unidas com o objetivo de arbitrar os conflitos entre as nações e manter a paz mundial pós primeira guerra, através da mediação e do arbitramento. Hobsbawm (1995, p.34), define:

Quanto ao mecanismo para impedir outra guerra mundial, era evidente que desmoronara absolutamente o consórcio de “grandes potências” europeias

que se supunha assegurá-lo antes de 1914. A alternativa, exortada a obstinados politiquinhos europeus pelo presidente Wilson, com todo o fervor liberal de um cientista político de Princeton, era estabelecer uma “Liga de Nações” (isto é, Estados independentes) que tudo abrangesse, e que solucionasse pacífica e democraticamente os problemas antes que se descontrolassem, de preferência em negociação pública (“alianças abertas feitas abertamente”), pois a guerra também tornara suspeitos, como “diplomacia secreta”, os habituais e sensíveis processos de negociação internacional.

A criação da Liga das nações se deu através do resultado do Tratado de Versalhes, firmado entre vencedores e perdedores da 1ª guerra, conforme Gilbert (2017, p. 683) descreve:

O Tratado de Versalhes entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920, apenas sete semanas depois de ser rejeitado pelo Senado dos Estados Unidos. A partir de então, a Europa estava entregue a si mesma para descobrir como implementar o cumprimento das várias cláusulas e para agir, ou não agir, se as cláusulas não fossem cumpridas. Com a entrada em vigor do tratado, veio também o estabelecimento da Liga das Nações. De certo modo, já era uma organização falha, sem a Rússia e a Alemanha, e com a China irritada por os japoneses, a despeito dos protestos dos Aliados, terem anexado a província chinesa de Shandong, anteriormente sob domínio alemão. Contudo, a Liga reunia as esperanças de milhões de pessoas, que a encaravam como um meio de resolver disputas internacionais sem a necessidade de recorrer à guerra. Essas esperanças estavam contidas nos 26 artigos do Pacto da Liga, que previa consultas prévias, e depois uma ação coletiva, na eventualidade de uma agressão não provocada.

Entretanto, a Liga das Nações Unidas se autodissolveu por consequência de suas diversas falhas e em 24 de outubro de 1945 foi fundado um organismo para trabalhar pela paz e desenvolvimento, nomeado como Organização das Nações Unidas, muito conhecido através de sua sigla: ONU.

O analista político Creomar de Souza (2019, on-line), diz que:

A ONU nasce em 1945 com um número reduzido de países e vem, desde então, em momentos com mais estabilidade e outros momentos com menos estabilidade, se consolidando como uma esfera de resolução de controvérsias e de estabilização da política internacional.

Porém, a ONU só foi criada após a segunda guerra mundial que se deu entre 01 de setembro de 1939 e 02 de setembro de 1945.

Há evidências de que a segunda guerra mundial gerou cerca de 50 milhões de mortos e se deu devido ao expansionismo germânico, onde a Alemanha durante a década de 30 através da idéia de construir um “terceiro império” e através desse conflito acabou invadindo e incluindo ao seu território uma série de países que foram: Áustria, Checoslováquia e Polônia.

Osvaldo Coggiola (2015, p. 05) expõe:

Na Segunda Guerra Mundial houve sessenta milhões de homens em armas, entre 45 e 50 milhões de mortes (pela primeira vez num conflito bélico, a maioria delas na população civil) como resultado direto dos combates, ou entre setenta e oitenta

milhões de pessoas - só existem estimativas variáveis -, se forem contadas também as vítimas que morreram por fome, epidemias e doenças como resultado indireto da guerra - oito vezes mais vítimas do que na Primeira Guerra Mundial: 4 ao todo, aproximadamente entre 4% e 5% da população mundial da época, e tudo em escassos seis anos.

Precedido do fim da segunda guerra mundial, aconteceu um dos piores massacres da humanidade, conhecido como holocausto, termo que é usado para descrever a tentativa de extermínio em massa dos judeus na Europa nazista.

Hannah Arendt (1989, pg. 13) descreve sobre os acontecimentos do Nazismo e da segunda guerra mundial:

Já não podemos nos dar ao luxo de extrair aquilo que foi bom no passado e chamá-lo de nossa herança, deixar o mau de lado e simplesmente considerá-lo um peso morto, que o tempo, por si mesmo, relegará ao esquecimento. A corrente subterrânea da história ocidental veio à luz e usurpou a dignidade de nossa tradição. Esta é a realidade em que vivemos. É por isso que todos os esforços de escapar do horror do presente, refugiando-se na nostalgia por um passado ainda eventualmente intacto ou no antecipado oblívio de um futuro melhor, são vão.

Todos os conflitos citados acima estão relacionados mediante ao contexto instável, onde haviam inúmeros atritos nacionais e internacionais. Portanto, foi visto pelos líderes todo o prejuízo que era tido com tantos conflitos e surgiu a preocupação da ONU em garantir a continuidade das populações conflitantes, afinal, se as guerras e homicídios em massa não cessassem, determinados grupos seriam exterminados por completo.

Com base nesse contexto histórico de conflitos, em 1948, após o fim da segunda guerra mundial, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que possui 30 artigos e vigora até os dias de hoje, sendo considerada um conjunto de leis superiores às demais normas por dispor sobre deveres e garantias essenciais.

I.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mello (2000, p.747-748), conceitua princípio:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Porém, no presente capítulo estudar-se-á o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Portanto, princípios jurídicos segundo José Afonso Silva (2001, p.96), são ordenações que espalham e fixam as normas.

Carrazza (2002,p.33), define:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Finalizando a conceituação de princípios jurídicos, registrar-se-á o que Fazoli (2007, p.16), dispõe:

Para nós, princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos.

Os princípios refletem os maiores valores da sociedade, ou seja, os fundamentais. Portanto, um princípio jurídico constitucional é comparado a uma norma jurídica qualificada (CARRAZZA, 2002).

Sarlet (2001, p. 60), conceitua juridicamente a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é a base da ordem jurídica brasileira, pois, é fundamental para a organização do Estado e para o Direito. Portanto, consta como garantia aos seres humanos logo no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde proclama que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (1948, p.1) e também no primeiro artigo da Constituição Federal do Brasil onde consta como um dos fundamentos da república.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir as necessidades vitais e individuais de uma pessoa física. Portanto, não basta assegurar direitos somente para a humanidade, há direitos que devem ser assegurados individualmente, como liberdade e dignidade. Tal princípio existe na teoria, mas na prática, talvez, não seja eficaz, como percebe-se nos casos de pessoas que sofrem violências físicas e psíquicas quando estão sob tutela do Estado nas prisões.

Shio (2015, p.15), expõe:

Arendt, então, entende que os seres humanos são os únicos capazes de manter a dignidade humana, mas que para tanto precisam estar juntos com

este objetivo, de preservar o humano, por meio do respeito por si, pelo outro e pelo entorno, seja animado ou não.

Com isso, entende-se que a dignidade humana só é possível ser exercida se todos os seres humanos se unirem no propósito de fazer com que esse princípio se torne eficaz, tornando-o assim efetivo na sociedade.

CAPÍTULO II - DOS COMPLEXOS PRISONAIS NO BRASIL

O último levantamento que foi realizado em 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), aponta o número de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos em unidades prisionais do Brasil. O Infopen em seu site disponibiliza através de gráficos, os dados anuais acerca do número de presos, vagas, grupos, entre outras informações gerais. Ao observar o último levantamento feito notar-se-á que entre os anos de 2000 e 2019 o número de vagas nos sistemas prisionais não comporta a população privativa de liberdade. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019)

Além disso, o perfil da pessoa privada de liberdade no Brasil no ano de 2019 é do sexo masculino, representando 95,06% do total de pessoas em situação de privação da liberdade e a grande maioria possui entre 18 e 29 anos de idade. Porém, há consenso de que existem muitos crimes que não chegam a ter o devido processo legal, gerando impunidade e a não possibilidade de ter um perfil correto da taxa majoritária de criminosos, traçado.

Lemgruber (2000, p. 3), destaca:

Muito discutidas são as chamadas “taxas negras”, ou “cifras negras” do crime, que se referem àquela quantidade de crimes cometidos que não chegam ao conhecimento da polícia. Mais desafiadoras, para os estudiosos da violência e da criminalidade, são as “taxas de atrito” no Sistema de Justiça Criminal. Define-se por “taxa de atrito” as perdas que ocorrem nas várias etapas do Sistema de Justiça Criminal, tomando-se como indicador da quantidade de crimes cometidos as pesquisas de vitimização.

Portanto, notar-se-á que há falta de dados mesmo com levantamentos anuais sendo feitos pois estes não são atualizados com agilidade e pesquisas de vitimização que mostrariam a taxa de crimes que não são levados ao devido processo legal, não são realizadas, ou pelo menos, não como deveria. Cita Lemgruber (2000, p.4):

Fica claro a necessidade urgente de se começarem a realizar pesquisas de vitimização regulares, obedecendo aos padrões das Nações Unidas, não apenas para que possamos estimar a quantidade de crimes praticada no país, detalhes das circunstâncias dos mesmos, características dos infratores e das vítimas, entre outras tantas variáveis, mas, também, para que comparações internacionais possam ser levadas a efeito.

Quanto aos regimes de condenação, no Brasil, existem três tipos previstos no Código Penal, são estes: fechado, semi-aberto e aberto que serão aplicados conforme entendimento do juízo competente à depender do tipo de pena em que o crime cometido se encaixar e o tempo de condenação, entretanto, sempre se deve observar o regime inicial compatível com o título condenatório, conforme prevê o sistema progressivo de cumprimento de penas estabelecido pela legislação brasileira.

Segundo Faria (2019, p. 1):

No Brasil, a individualização das penas se fez presente desde o primeiro Código Penal em vigor. Mas somente a partir da reforma penal, ocorrida em 1890, que aboliu a pena de morte, surgiu então o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o condenado.

Faria (2019, p. 1), ainda diz:

Segundo dispõe o art. 110 da Lei nº 7.210, de 13 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal (LEP) — “o juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

Concluir-se-á que, o sistema prisional é superlotado, tendo mais presos do que as unidades prisionais suportam. Portanto, sem o devido funcionamento dado através da superlotação, os presos não possuem tratamento eficaz para que sejam ressocializados e reeducados, o que causa reincidência e todos os prejuízos financeiro, social e judiciário, afetando o sistema carcerário, a população carcerária e a população como um todo.

II.I A DIGNIDADE HUMANA RELACIONADA COM AS GARANTIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS A LUZ DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na carta magna brasileira, que é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo

1º, inciso III, é fundamento basilar do país e base do conjunto de direitos fundamentais.

Barcellos (2018, p. 157), define:

Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles⁶⁴. Na expressão de José Carlos Vieira de Andrade, “Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”.

Sarlet (2002, p. 68), destaca:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Portanto, compreender-se-á que a dignidade da pessoa humana possui máxima relevância jurídica, uma vez colocada em um patamar axiológico-normativo superior, já que está disposta na constituição federal e então foi estabelecida como pilar fundamental do Estado democrático de direito.

Baseado na dignidade da pessoa humana, o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impõe que ninguém deve ser submetido a tortura e tratamento desumano ou degradante. Ao prescrever a vedação de tratamentos cruéis, perceber-se-á que tal disposição tem a finalidade de prevenção.

É claro, plausível e aceitável o senso de punição. Obviamente uma pessoa que viola a legislação deve ser punida, reeducada e ressocializada, após demonstrar que de fato houve reeducação. Entretanto, em nenhuma hipótese pessoas podem ou devem ser tratadas com crueldade, mesmo que, estejam em unidades prisionais sendo punidas por violação à alguma lei.

Foucault (1999, p. 225) dispõe:

A delinquência é uma identidade atribuída e internalizada pelo indivíduo a partir de um ou vários delitos, essa identidade começa a se formar / forjar a partir do momento em que o infrator entra no sistema carcerário – seja de maiores ou de menores. A instituição na qual o indivíduo é isolado do convívio social e que tem a função social de regeneração e recuperação é aquela que, contraditoriamente, acaba por atribuir-lhe esta identidade, que passa a “funcionar” como marca ou rótulo. Uma marca que irá carregar posteriormente à sua saída do cárcere e que irá dificultar sua integração social.

Com isso, concluir-se-á que por mais que a dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental, assim fazendo parte da carta magna do Brasil como princípio e haja a proibição da aplicação de penas que causem sofrimento excessivo e sejam cruéis e degradantes, a realidade do sistema carcerário do país tem ido contra o princípio.

CAPÍTULO III- A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Os Direitos Humanos são imprescritíveis, irrenunciáveis, universais e alienáveis. Pinto (2010, p. 1), expõe:

Os direitos do homem são oriundos da própria natureza humana, possuindo caráter inviolável, intemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos.

Portanto, notar-se-á que, os Direitos Humanos surgem junto com a pessoa. Esse conjunto de direitos é indispensável à todo e qualquer humano, por ter a finalidade de assegurar liberdade, igualdade e uma existência justa e digna, por isso, o Estado não deve apenas reconhecê-lo, pois é urgente e extremamente necessário que esses direitos sejam plenamente concretizados e incorporados à vida dos indivíduos.

Sobre a posição dos Direitos Humanos no âmbito de tratados e convenções internacionais, Pinto (2010, p. 11), discorre:

Insta salientar, também, que o artigo 5º da Carta Magna, em seu § 3º, determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, o que nos revela que tais diplomas, cumpridos os requisitos exigidos na norma em comento, terão status constitucional, posicionando-se no mesmo plano hierárquico das outras normas constitucionais. Com efeito, o § 3º, do artigo 5º da Carta Política estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em conformidade com os ditames constitucionais acima delineados, deverão ser fielmente respeitados e observados pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que, apenas poderão ser modificados pelo procedimento legislativo rígido, anteriormente exposto, incidindo, na espécie, a limitação prevista no artigo 60, § 4º da Constituição da República.

Portanto, compreender-se-á que os Direitos humanos estão em paridade com as emendas constitucionais, tendo status constitucional e devem, necessariamente, ser assegurados à todos. Dispõe Silva (2008, p. 84):

A natureza desses direitos, em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão, direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Desde que no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retomar a velha disputa sobre seu valor jurídico, que sua previsão em declarações ou em preâmbulos das constituições francesas suscitava. Sua natureza passara a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição

Sustentar-se-á que o encarcerado é possuidor dos Direitos Humanos já que trata-se de um conjunto de direitos que deve ser assegurado à todos, sem distinção. Porém, a forma em que o sistema de encarceramento é colocada em prática, põe à prova a real segurança quanto a garantia fundamental de um conjunto de direitos tão importante, básico e essencial para a subsistência de qualquer humano.

Gomes (2021, p. 6), fazendo uma resenha da obra de Valquíria de Jesus Nascimento e Cinthia da Silva Barros, intitulada como Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro: teoria e prática, discorre:

A real situação hoje da pessoa presa no Brasil foge literalmente de todo o contexto que vem sendo buscado pelo direito adquirido do custodiado no Brasil. A imagem de referência do atual sistema prisional predominantemente é voltada para o descaso com tudo o que envolva o preso de forma benéfica, ficando apenas na teoria tudo o que poderia ser feito para o alcance de melhorias em geral não só para o preso, mas também para o presídio como um todo.

Com base em estudos, notar-se-á que os maus tratos aos presos são constantes, há negligência com a saúde, os ambientes em que são colocados são completamente precários, anti-higiênicos e insalubres, tendo seus Direitos Humanos violados em diversos aspectos.

Bitencourt (2004, p. 231), afirma:

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano.

Através de tanto descaso com os presos, a finalidade da prisão de punir, reeducar e reintegrar passa a não existir e estes acabam sendo apenas punidos de forma errônea, fazendo com que voltem para o crime e conseqüentemente para a prisão, formando uma série de elo constante até a morte do indivíduo.

Corroborar a afirmação, a declaração de Rolin (2003, p.121):

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

A população brasileira, cansada da ausência do Estado ou de sua incompetência por não prestar aquilo que deve aos cidadãos, se vê injustiçada e menosprezada ao saber que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso, contrapondo-se às carências dos que estão em liberdade e passam a apoiar a violação dos Direitos Humanos para com os ocupantes das unidades prisionais.

Por isso, parte ou maioria da população entende que o preso deve sofrer, ter sua integridade e direitos violados e até serem torturados, como forma de pagamento ao Estado e a população pelo crime que cometeu.

Dermachi (2008), reforça:

Para as pessoas mais desavisadas, infelizmente ainda a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social.

Concluir-se-á que nada justifica a violação dos direitos fundamentais garantidos o que engloba os Direitos Humanos nesta pesquisa trabalhados, já que tratam-se de direitos constitucionais aplicáveis a todos independentemente de sua condição e atitudes.

III.I ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS, PREVISTOS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No presente tópico far-se-á uma breve explanação dos direitos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como forma de reforçar o que foi trabalhado na presente monografia até o momento. Tal documento serve de referência ao exercício da cidadania e é fundamentado no respeito aos direitos e às liberdades individuais e coletivas.

A DUDH é o documento de proteção dos direitos humanos mais relevante da história. Tal declaração buscou sintetizar tudo que já havia estabelecido em termos

de direitos humanos até o momento de sua instauração. Entende Piovesan (2014, p. 34):

Considerando esse contexto, a Declaração Universal de direitos humanos de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de Direitos Humanos. De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º dispõe sobre o dever de todos viverem em união, praticando a fraternidade, fazendo o bem para com o próximo. Em seguida, dispõe sobre o direito que todos possuem de gozar dos direitos nela estabelecidos, além de assegurar direito à vida, liberdade e segurança pessoal. Porém, a igualdade garantida possui suas peculiaridades e em algumas situações, determinadas pessoas ou grupos sociais devem ser tratados de maneira especial, como cita Piovesan (2014, p. 48):

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa óptica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário, as mulheres, as crianças, a população afrodescendentes, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito, a igualdade surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Ver-se-á que no artigo 5º depois de tratar da liberdade e igualdade, a importante declaração assegura que ninguém será submetido à tortura e castigo ou tratamento cruel, desumano ou degradante. E o artigo 6º determina que todos os seres humanos devem ser reconhecidos como pessoa, isso porque se uma pessoa não é reconhecida perante à lei, seus direitos não existem.

Através do artigo 7º perceber-se-á que não é permitido que a lei seja aplicada de forma discriminatória e garante à todos os indivíduos a mesma proteção e o mesmo acolhimento judiciário. Ainda no âmbito da justiça, há o artigo 8º tratando-se de um dispositivo que assegura a efetiva prestação jurisdicional do Estado.

O artigo 9º dispõe sobre a existência de parâmetros legais que se devem ser observados ao deter e manter uma pessoa presa. Ainda parte da observância de parâmetros legais, processuais, há o artigo 10º que dispõe sobre a necessidade de

imparcialidade por parte de um tribunal, para que não haja decisão vinculada à interesses, se não os do Estado e também o artigo 11° onde dispõe que todo acusado possui o direito de ser presumido como inocente, até que se prove o contrário e para que haja condenação, o delito já deve estar previsto em lei.

Os artigos 12°, 13° e 14° discorrem sobre a liberdade dos indivíduos em não terem interferência à vida privada, familiar e nem ataque à sua honra ou reputação, sobre a liberdade de locomoção entre Estados, inclusive se estabelecer em outro país caso sofra perseguição.

A partir do artigo 15° notar-se-á que iniciam as disposições sobre a vida pessoal dos indivíduos, assegurando nacionalidade, contração de matrimônio , fundação de família e aquisição de propriedade. Já a partir do artigo 18° as disposições tratam de liberdade de expressão, onde podem receber e transmitir idéias e informações. E mais a frente existem as disposições sobre direito ao trabalho, livre escolha do emprego, direito a justa remuneração que conceda oportunidade de lazer, bem-estar, alimentação adequada e todas as necessidades básicas de um indivíduo.

O artigo 26° da declaração de Direitos Humanos, deixa claro que todo indivíduo deve ser instruído e educado e que pelo menos nos graus elementares e fundamentais tal instrução deverá ser gratuita. Além disso, todos devem ter acessibilidade à cursos técnicos e superiores.

Por fim, os artigos 28°,29° e 30° inicialmente reforçam que todos devem ter seus direitos e liberdade plenamente realizados, além de possuírem deveres para com a comunidade. Enfatizando que, todos possuem liberdade, porém, estão limitados pela lei que estabelece penas à quem desrespeitar os direitos e liberdades de outrem.

Direitos como à vida, à propriedade, à liberdade de imprensa e liberdade religiosa são conhecidos como liberdades negativas, como destaca Scholz (2017, p. 222):

Tais direitos, como à vida, à propriedade, à liberdade de imprensa e religiosa (pensando que a noção de liberdade, por si só, é ampla e plural), por exemplo, são direitos que almejam a não interferência do Estado na vida das pessoas, por isso, em termos jurídicos, são conhecidos como liberdades negativas. São em essência, os direitos civis e políticos situados pelo Estado liberal (entre os séculos XVIII-XIX) em oposição ao Estado Absolutista de outrora, que demonstravam a afirmação do indivíduo na separação entre Estado e sociedade.

Além de todo o exposto, a declaração aqui analisada frisa que nenhum artigo do documento pode ser interpretado à fim de destruir quaisquer direito de liberdade.

III.II ANÁLISE DA OEA E DO PACTO SE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A Organização dos Estados Americanos (OEA), é um órgão extremamente importante e relevante para a efetividade dos Direitos Humanos. No presente capítulo analisar-se-á seu surgimento e objetivos.

Arrighi (2004, p.1) cita sobre o surgimento da OEA:

Em 1889, os Estados americanos se reuniram em Washington, capital dos Estados Unidos, para o que seria o principio de uma série de conferencias que foram criando, gradualmente, um sistema de instituições especializadas, uma tessitura de normas jurídicas e um conjunto de princípios comuns de conduta, tanto em suas relações recíprocas como nas relações entre cada Estado e os seus cidadãos. Em 1948, esse processo levou à criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual participam hoje todos os Estados independentes do continente, e que será o tema que será o tema principal deste livro.

Arrighi (2004, p. 29), conceitua:

A Organização dos Estados Americanos é uma organização internacional governamental, criada por um ato internacional – um tratado – e, como tal pertence ao direito internacional. É também uma organização regional, de acordo com o art. 52 da Carta das Nações Unidas. Tem objetivos muito amplos, competência bastante variada e estrutura orgânica complexa, na qual coexistem órgãos com representação política governamental e órgãos de natureza técnica; órgãos com competência ampla e outros com competência limitada a um certo tema ou matéria específica.

Notar-se-á que OEA é uma organização criada pelo Estados do continente americano com fim de efetivar uma ordem de paz e justiça e seu objetivo maior é promover desenvolvimento econômico, social e cultural de seus Estados membros, além de ajudar a erradicar a pobreza extrema do hemisfério.

Sobre o Pacto de São José da Costa Rica que é o nome popular dado à Convenção Americana de Direitos Humanos, foi adotado pela OEA em 1969. Tal tratado reconhece que os direitos essenciais fazem parte da condição humana, não sendo instituído a partir de determinada nacionalidade, raça, cor ou status social, respeitando o conjunto de Direitos Humanos.

Corroborar o seguinte trecho de Andrade, Machado e Carvalho (2019, p.3), autoras da obra 50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil:

De início, o Pacto de São José da Costa Rica (Pacto), também conhecido por Convenção Americana de Direitos Humanos, aponta que os Estados Americanos signatários: “RECONOCIENDO Su propósito de consolidar en este continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre[...]” (PACTO DE SAN JOSÉ..., 1969, online), oficializam e publicizam a compreensão de que eram necessários esforços conjuntos para garantir a implantação e o fortalecimento de práticas democráticas entre os Estados Americanos.

O objetivo do pacto é proteger os Direitos Humanos por meio de jurisdição internacional e este só foi aderido pelo Brasil em 1992. Até então não havia entendimento de que os tratados internacionais possuíam efeito de lei ordinária, podendo o julgador escolher entre aplicar alguma das disposições da convenção, em caso de conflito de normas.

No entanto, como visto em abordagem anterior nesta monografia, a emenda constitucional 45/2004 estabeleceu que os tratados e convenções aprovados pelo congresso nacional, passariam a ser equivalentes às emendas constitucionais. Dispõe Sarlet (2005, p. 17):

[...]os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição.

Concluir-se-á que a legislação brasileira está voltada para o desenvolvimento jurídico efetivo que promova a justiça social e garanta os Direitos Humanos, e vem se adaptando cada vez mais, adotando convenções, tratados, medidas e tudo que colabore para que formalmente o sistema esteja dentro dos parâmetros legais dispostos em todo ordenamento jurídico.

CONCLUSÕES

A presente monografia foi elaborada com o objetivo de fazer com que os Direitos Humanos sejam mais observados, entendidos, garantidos e respeitados e com o intuito de beneficiar a sociedade como um todo com o entendimento real do que são os Direitos Humanos, não em defesa da pessoa que se encontra em uma unidade prisional por achar que este não deve ter a pena que lhe foi imposta cumprida, como a maioria da sociedade encara quando tem acesso à determinado tema. Qualquer pessoa, que infringe alguma lei, deve arcar com as consequências já estabelecidas e previstas na legislação e ser punido. Porém, mesmo sendo infrator de alguma lei e tendo que ser punido, os direitos que são assegurados à todos, devem de fato serem garantidos efetivamente.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro é bem formulado, fundamentado e estabelecido acerca dos Direitos Humanos. Porém, a efetivação de toda disposição legal deixa a desejar, principalmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais da pessoa que se encontra em algum tipo de unidade prisional, fazendo com que não haja aplicação dos direitos humanos para com os encarcerados. As garantias que todos devem ter, infelizmente, se encontram asseguradas somente formalmente, o que implica no não funcionamento adequado do sistema, o que causa prejuízo para a sociedade como um todo.

Foi a partir do século XX, com o surgimento de guerras mundiais que organizações começaram a serem criadas à fim de preservar a paz e evitar conflitos nacionais e internacionais. Tais conflitos geraram massacres, mortes em massa, e outros vários prejuízos, ferindo o que chamamos hoje de direitos e garantias fundamentais tão importantes para a coexistência humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu após os acontecimentos absurdos da primeira e segunda guerra mundial dispondo sobre os direitos individuais e coletivos mais relevantes de toda história.

Todo indivíduo, esteja ou não na condição de infrator da lei possui necessidades vitais e individuais, portanto, não basta que sejam assegurados direitos coletivos, há diversos direitos individuais que devem ser assegurados e por isso há o princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamental para a organização do Estado e para o Direito.

A população presa no Brasil, não tem seus direitos observados adequadamente e são prejudicadas e deixadas de lado em vários aspectos a

começar pelo levantamento de dados que atualmente não são atualizados como devem. Tem-se como exemplo o último levantamento feito pela INFOPEN que foi realizado há três anos, sendo que o correto seria a atualização anual dos dados referente ao número de presos, perfil, condições, vagas e outras informações que poderiam auxiliar a melhora do sistema carcerário. Ainda há superlotação, fazendo com que as unidades prisionais receba os presos mesmo sem espaço adequado, o que torna o tratamento adequado impossível, ignorando mais previsões legais que garantem e asseguram proteção à todos, o que reforça que os Direitos Humanos, direitos e garantias fundamentais estão distante de serem de fato aplicados aos encarcerados.

A OEA está diretamente ligada aos Direitos Humanos, já que objetiva paz, justiça e erradicação da pobreza, o que notoriamente não é garantido aos encarcerados no Brasil, visto que estes muitas vezes cometem crimes com o intuito de ter bem-estar, lazer, alimentação adequada e proporcionar aos seus familiares acesso à instrução/educação. Assim como o pacto de São José da Costa Rica que trouxe ainda mais possibilidade de proteção aos Direitos Humanos, e todas declarações, emendas, leis, tratados e disposições legais que visam proteger a dignidade, segurança e integridade dos seres humanos.

O encarceramento deve ter o objetivo de punir, reeducar e reintegrar os infratores da lei na sociedade. Porém, com o mal funcionamento do sistema carcerário e conseqüentemente das unidades prisionais, quem uma vez é preso acaba aprimorando seus conhecimentos no mundo criminal e tende à se envolver cada vez mais tirando proveitos ilícitos de sua prisão, o que foge totalmente do real objetivo do encarceramento e acaba, na maioria dos casos, fazendo com que o encarcerado nunca mais se reeinsira na sociedade como indivíduo que cumpriu a pena imposta por determinado crime cometido e se reestabeleça na sociedade como trabalhador em busca de sustento, qualidade de vida, proteção, saúde e todas as outras necessidades básicas para a sobrevivência adequada de um ser humano.

Portanto, nítido é que a inobservância e inaplicabilidade dos Direitos Humanos, direitos e garantias fundamentais para com os encarcerados do sistema carcerário brasileiro prejudica a reeducação e reintegração de infratores da lei na sociedade, assim prejudicando a sociedade como um todo, fazendo com que o número de crimes e criminosos aumente cada dia mais, e então o Estado não consegue atender tamanha demanda e proteger à todos ao mesmo tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO (Brasil). **Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente/> Acesso em: 02 dez. 2021.

ARRIGHI, Jean Michel. OEA **Organização dos Estados Americanos**. Ed. Manole, 2004.

AURUM (Brasil). **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: 03 dez. 2021.

BIBLIOTECA DIGITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Brasil). **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf> Acesso em: 20 marc. 2022.

CLARK, Christopher. Os Sonâmbulos: **Como eclodiu a Primeira Guerra Mundial**. Ed. Companhia das Letras, 2014.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estruturas, Consequências**. Ed. Livraria da Física. 2015.

ESTADÃO (Brasil). **100 anos Primeira Guerra Mundial**.

Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/especiais/100-anos-primeira-guerra-mundial/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FGV (Brasil). **Liga das Nações**.

Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariIndependencia/LigaDasNacoes#:~:text=A%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20foi,todos%20os%20tratados%20de%20paz>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FONSECA, João. **Metodologia da pesquisa científica**. Ed. UFCE. Fortaleza 2002.

FORUM TURBO (Brasil). **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1751-Curso-de-Direito-Constitucional-2018-Ana-Paula-de-Barcellos.pdf> Acesso em: 25 marc. 2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis. Vozes, 1999.

GALOIS (Brasil). **Liga das nações: conflito sino-japonês**. Disponível em: <https://galois.com.br/wp-content/uploads/2020/09/GUIA-6-H-Liga-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Conflito-Sino-japon%C3%AAs.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

GILBERT, Martin. **A primeira guerra mundial: os primeiros 1.590 dias que transforaram o mundo**. Ed. Casa da Palavra. Rio de Janeiro, 2017.

GOV (Brasil). **ONU surgiu para garantir a paz e segurança no mundo**.

Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo> Acesso em: 05 nov. 2021.

INFOPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWl4M2ItNDU2ZmlyZiFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 20 marc. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (Brasil). **O sistema penitenciário brasileiro**.

Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9040-3765-anais-forum-cesec-ipea-37-50.pdf> Acesso em: 20 marc. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Faculdades Santo Agostinho, Montes Claros, 2014.

Disponível em: <file:///C:/Users/win8/Desktop/REVISTA%20BRASILEIRA%20DE%20ESTUDOS%20JURIDICOS.pdf> Acesso em: 02 de marc. 2022.

PERIÓDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (BRASIL). **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45932/26267> Acesso em: 02 marc. 2022.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Brasil). **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade.** Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 Acesso em 25 marc. 2022.

PUBLICA DIREITO (Brasil). **A DEFESA SOCIAL, AS ESCOLAS PENAIS E AS RELAÇÕES DE PODER NO SISTEMA PUNITIVO.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b356667c9a682f8> Acesso em: 02 dez. 2021.

REPOSITORIO CEPAL (Brasil). **Globalização e desenvolvimento.** Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2727/2/S2002022_pt.pdf Acesso em: 03 dez. 2021.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS (Brasil). **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL** Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf> Acesso em: 03 dez. 2021.

REVISTA DE FILOSOFIA UFPel (Brasil). **Hannah Arendt: totalitarismo e dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/5896/4270> Acesso em: 03 dez. 2021.

REVISTA UNIARA (Brasil). **Princípios Jurídicos.** Disponível em: https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf Acesso em: 03 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: algumas notas sobre o novo § 3o do art. 5º da Constituição.** Revista Depoimentos, Vitória, 2005.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira: quem é e como vivem.** Ed. UFMG. Belo Horizonte, 2009.

UNICEF (Brasil). **DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso

em: 21 set. 2021.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (Brasil). **Direito em debate: Direitos Humanos e cidadania.**

Disponível em: http://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/pesquisa/anais+e+ebooks/e-book%20Direito_Curitibanos.pdf#page=26 Acesso em: 25 marc. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (Brasil). **50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil.**

Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48750/29494> Acesso em: 26 marc. 2022.